



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU
CNPJ – 05.196.530/0001-70

PARECER JURÍDICO

SOLICITANTE: Comissão Permanente de Licitação.

OBJETO: Dispensa de Licitação para contratação de empresa especializada na prestação do serviço de transporte escolar para atendimento da rede pública de ensino municipal.

**ADMINISTRATIVO. CASO EMERGENCIAL. ATENDIMENTO À
ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL QUE SUSPENDEU O
PROCESSO LICITATÓRIO. NECESSIDADE DA CONTINUIDADE
DO SERVIÇO PÚBLICO. NECESSIDADE DE URGÊNCIA NO
ATENDIMENTO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, IV DA LEI
FEDERAL 8.666/93. PRAZO DE NOVENTA DIAS.
POSSIBILIDADE.**

1. RELATÓRIO.

O cerne *sub examine* trata-se de pedido de parecer encaminhado a essa Assessoria Jurídica quanto a possibilidade/legalidade da contratação de empresa especializada no serviço de transporte escolar via dispensa de licitação por intermédio do Processo Licitatório nº 7/2018-2108001 para atender as demandas do Município de Tomé-Açu.

Verifica-se que tal dispensa decorre da emergência instaurada pela suspensão por decisão judicial (documento em anexo) do Processo Licitatório nº 9/2018-0404001, relativo ao Pregão Presencial SRP nº 011/2018.

Vejamos:

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por E. DA SILVA ALVES TRANSPORTES EIRELI, pessoa jurídica devidamente identificada na inicial, em face da PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU e do MUNICÍPIO DE TOMÉ-AÇU, com pedido liminar ordenando às impetradas considerar a impetrante credenciada na fase preliminar do processo licitatório questionado nos autos, para que possa prosseguir no certame, em igualdade de condições com as demais empresas concorrentes. Alega diversas irregularidades na condução do Processo



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU
CNPJ – 05.196.530/0001-70

Licitatório nº 9/2018-0404001, relativo ao Pregão Presencial para Registro de Preço nº 011/2018, destinado à contratação de empresa para a prestação de serviços de transporte escolar no Município. Afirma que a Comissão vem adotando procedimentos questionáveis, cuja finalidade seria alijar a impetrante do certame.

(...)

Com esses fundamentos, **DEFIRO em parte a liminar postulada para determinar a SUSPENSÃO, sine die, do Processo Licitatório nº 9/2018-0404001, relativo ao Pregão Presencial para Registro de Preço nº 011/2018**, sob pena de multa pessoal a cargo da autoridade Impetrada, no valor R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo das responsabilidades administrativa e criminal, e do desfazimento dos atos administrativos que venham a ser praticados em descumprimento à presente decisão, UMA VIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO E OFÍCIO, PARA INTIMAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO E PARA QUE AS AUTORIDADES COATORAS PRESTEM AS INFORMAÇÕES, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS. (...)" (Mandado de Segurança; Processo nº 00077317020188140060). (Destacou-se).

Tendo em vista o termino da vigência do contrato que contemplava a prestação do serviço de transporte escolar, encontra-se a municipalidade impossibilitada de fornecê-lo, o que revela a emergência e urgência na necessidade do transporte para garantia da continuidade do ensino ao alunato municipal.

A Administração requer prazo de vigência do contrato por 90 (noventa dias) para o deslinde regular do processo judicial até que se decida o mérito da ação.

É o breve relatório ao qual essa Assessoria passa a se manifestar.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA.

2.1 Aspecto material do processo de dispensa de licitação pela situação emergencial.

No caso em tela, entende-se que o vínculo que se pretender firmar, com as estipulações de obrigações recíprocas, deverá efetivar-se por intermédio de contato administrativo, sendo aquele formado entre a Administração e particular, regulado pelo Direito Público tendo no objeto alguma finalidade que traduza o interesse Público.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU
CNPJ – 05.196.530/0001-70

A licitação nos contratos demonstra-se como regra no ordenamento jurídico, porém, a Lei Federal 8.666/93 apresenta situações excepcionais onde poderá haver a dispensa de licitação nas contratações realizadas pela Administração.

A dispensa de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a administração e o particular, nos casos estabelecidos no art. 24 da Lei de Licitações supramencionada.

O inciso IV do art. 24 da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, permite a contratação direta diante da prévia existência de motivos caracterizadores de situação de emergência:

Art. 24. É dispensável a licitação:
(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

A respeito do conceito de emergência, para fins do inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, Marçal Justen Filho¹ ensina que:

“No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico, Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores”

¹ Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética: São Paulo, 2009.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU
CNPJ – 05.196.530/0001-70

Com isso, a contratação emergencial deve atender aos requisitos abaixo relacionados para garantia do seu caráter legal:

- a. existência de situação emergencial ou calamitosa;
- b. necessidade de urgência de atendimento;
- c. existência de risco de ocorrência de sérios danos a pessoas ou bens;
- d. prazo máximo de 180 dias.

Como visto, para que haja licitude em tal contratação direta, é *mister* a plena demonstração da potencialidade do dano e da eficácia da contratação para eliminar esse risco. O gestor deve demonstrar que a contratação direta é o caminho adequado e efetivo para aniquilar tal risco.

A bem da verdade, o cumprimento de decisão judicial em prazo exíguo ou imediato, como é o caso em apreço, não é, por si só, requisito para a utilização da contratação emergencial. Portanto, deve a Administração demonstrar o caso emergencial e o risco existente na ausência da prestação do serviço.

Segundo o renomado doutrinador Marçal Justen Filho, o primeiro requisito exposto ao norte (alínea “a”) não trata da urgência meramente teórica, mas sim daquela concreta, cujos dados que a evidenciam possam ser efetivamente aferidos.

Inobstante ser notório o prejuízo advindo da inexecução do serviço de transporte escolar, cumpre observar que este decorre de uma obrigação constitucional contida no artigo 208, VII, da Constituição Federal. *In verbis*:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didáticoescolar, **TRANSPORTE**, alimentação e assistência à saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

Note-se, assim, que o próprio legislador constituinte definiu o caráter essencial do serviço público de transporte escolar.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU
CNPJ – 05.196.530/0001-70

No caso *sub examine* a paralisação do serviço de transporte escolar é um fato gerador de grave dano a municipalidade, notadamente ao alunato municipal

Com a suspensão do processo licitatório pregão presencial SRP nº 011/2018 para a contratação do serviço de transporte escolar, e sendo a educação um serviço essencial, *in casu* entende essa Assessoria por demonstrada de forma efetiva a potencialidade de dano caso não haja a execução dos serviços de transporte escolar, mostrando-se a contratação direta como a única via apta a eliminar o risco.

2.2. Do aspecto formal do procedimento de dispensa de licitação.

Quanto à formalização do processo de dispensa de licitação, reza o artigo 26 *caput* da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005).

No que tange à escolha da empresa a ser contratada diretamente, Marçal Justen Filho² assevera, *litteris*:

“(…) Não é possível inviabilizar a atividade administrativa para tutelar o princípio da isonomia. A Administração necessita realizar o contrato e terá de contratar um único sujeito – ou, pelo menos, não poderá contratar todos os sujeitos potencialmente em condições equivalentes de conhecimento, experiência e notório saber. É impossível estabelecer critério objetivo de seleção da melhor alternativa. Logo e havendo situações equivalentes, a única solução é legitimar escolha fundada na vontade do agente administrativo. Isso corresponde ao conceito de discricionariedade.” (Destacou-se).

² Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética: São Paulo, 2009.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU
CNPJ – 05.196.530/0001-70

Dessarte, inobstante a legitimidade da escolha discricionária de “sujeitos potencialmente em condições equivalentes”, percebe-se que a contratação recairá sobre a empresa que vinha prestando regularmente o serviço de transporte escolar para o Município de Tomé-Açu.

Ademais, a empresa a ser contratada pratica as atividades com preços adequados ao mercado, razão pela qual não vislumbro óbice em relação ao ponto.

A prazo de vigência da contratação direta será de 90 (noventa) dias, adequando-se ao limite legal de 180 (cento e oitenta) dias previstos no art. 26, IV da Lei de Licitações.

Por fim, da análise da minuta do contrato verifica-se que a Administração observou as cláusulas obrigatórias previstas no artigo 55 do caderno legal supramencionado.

3. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, verifica-se demonstrada de forma efetiva a potencialidade de dano caso não haja a execução do serviço de transporte escolar, mostrando-se a contratação direta como única via apta a eliminar o risco.

Manifesta-se essa Assessoria Jurídica pela Legalidade do ato que deve seguir nos termos do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93.

É o parecer, s.m.j.

Tomé-Açu – PA, 20 de agosto de 2018.

Eric Felipe V. Pimenta
Assessor Jurídico Municipal
OAB/PA 21.794